



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 765, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2006, de autoria do Senador José Jorge, que modifica a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e para estabelecer o cabimento de agravo contra a decisão do Relator concessiva da liminar.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2006, de autoria do Senador JOSÉ JORGE, que *acresce dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

A proposta acresce dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, fixando no Plenário do Supremo Tribunal Federal a competência para decidir sobre a concessão de liminar para suspender ato do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas. No essencial, a proposição impede que liminares contra atos dos órgãos e autoridades acima arroladas sejam concedidas monocraticamente.

Outrossim, a proposição adiciona o art. 7º-A à Lei nº 1.533, de 1951, para determinar que, nos casos que especifica, da decisão do relator caberá agravo para o colegiado competente, no prazo de cinco dias.

Nesta Comissão, a proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual (art. 101, II, *d*, do RISF).

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 50, de 2006. Com efeito, é da competência da União legislar privativamente sobre direito processual civil (CF, art. 22, inciso I).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é de se louvar a iniciativa do nobre Senador JOSÉ JORGE, porquanto o projeto, ao limitar a competência para deferir medidas liminares nos mandados de segurança impetrados com o objetivo de suspender atos do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal, e das Mesas e Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, outorgando tal competência ao Plenário da Suprema Corte, em contraposição ao texto regimental que hoje autoriza o relator, monocraticamente, a decidir a questão, acaba por fortalecer as instituições democráticas e a harmonia entre os poderes constituídos.

Dada a magnitude da maioria dos atos praticados pelas autoridades arroladas no projeto, é plenamente justificável que a decisão sobre a concessão da liminar não fique ao alvedrio de um único julgador, especialmente porque contra tal decisão, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe qualquer recurso. Muito pelo contrário: ao determinar que a competência para tanto pertence ao Plenário, o projeto fortalece a construção democrática de soluções jurídicas para conflitos de interesses levados ao Poder Judiciário.

O salutar debate em torno de teses jurídicas, dos argumentos e contra-argumentos sustentados pelas partes, que se trava nas sessões plenárias da Suprema Corte é garantia de um resultado maduro, sensato e razoável da questão levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Merece aplausos, ademais, a ressalva feita no § 2º que se pretende acrescentar ao art. 7º. Com a previsão de que nos períodos de recesso e nas causas de extrema urgência o relator poderá conceder a liminar monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, afasta-se qualquer argumento de que o projeto poderia, em determinadas situações, favorecer a lesão ou o perecimento de direitos.

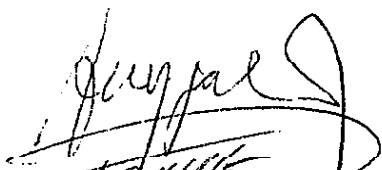
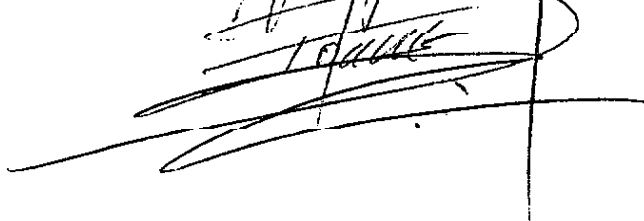
Por fim, cabe registrar que o disposto no art. 7º-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 1.533, de 1951, ao estabelecer expressamente sobre o cabimento do agravo, dito interno, contra a decisão monocrática do relator que deferir medida liminar em mandado de segurança, decretará a queda da do Enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que recebe inúmeras críticas de ilustres doutrinadores, dado o caráter quase absoluto que se atribui à medida.

O projeto, portanto, introduz relevante modificação no direito processual brasileiro, trazendo inovação que, sem dúvida, aperfeiçoará o sistema e colaborará para a independência e harmonia dos poderes constituídos.

III – VOTO

Assim, concluo pela constitucionalidade, regimentalidade, e juridicidade, e, ainda, oportunidade e conveniência do PLS nº 50, de 2006, razão pela qual voto pela sua aprovação, sem qualquer emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 50 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/04/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Ant. Carlos Magalhães</i>	
RELATOR: <i>Demóstenes Torres</i>	<i>Sen. Demóstenes Torres</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	1-DELGÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>Fernando Bezerra</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado (NFO)</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>Ramez Tebet</i>	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>
ROMFRO JUCÁ <i>Romfro Jucá</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO <i>Amir Lando</i>	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 05/04/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 50, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1- ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2- MARIA DO CARMO ALVES				
DEMISTENES TORRES	X				3- JOSE AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4- JORGE BORINHAUSEN				
JOSE JORGE			X		5- RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOITA	X				6- TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7- EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8- LEONEL PAVAN				
JUVENIO DA FONSECA	X				9- LUCIA VANIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (1), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (1), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALDIZIO MERCADANTE		X			1- DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPJIC		X			2- PAULO FAIM				
FERNANDO BEZERRA					3- SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4- PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATI		X			5- SIBA MACHADO		X		
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6- MOZARILDO CAVALCANTI				
SERY SHTESSARENKO		X			7- MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1- LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA		X			2- GERSON CAMATA				
JOSE MARANFÃO					3- SÉRGIO CABRAL	X			
ROMERO JUCA		X			4- ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO		X			5- WELLINGTON SALGADO	X			
PEDRO SIMON	X				6- GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1- OSMARDIAS				

TOTAL: 23 SIM: 13 NÃO: 8 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 04 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\ACCI\200631\Reuniao\Voação nominal.doc (atualizado em 05/04/2006)

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

VOTO EM SEPARADO do Senador *Alcizio*
Mercadante

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 50/2006, de autoria do nobre Senador José Jorge, tem como objetivo acrescentar dois parágrafos ao Art. 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para atribuir competência ao Pleno para apreciar a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, excetuando as hipóteses de extrema urgência ou risco de lesão grave e de período de recesso.

Por fim, a proposta acrescenta o Art. 7-A ao referido diploma para permitir a interposição de agravo junto ao órgão colegiado competente para o julgamento do mandado de segurança, quando a liminar for apreciada apenas pelo relator.

Como justificativa o autor afirma a necessidade de melhor disciplinar o deferimento de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República e das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Além disso, o autor afirma a necessidade de superar o entendimento contido na súmula nº 622 do Supremo Tribunal Federal, de modo a permitir que a decisão do relator que conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança, seja submetida ao crivo do órgão competente para o julgamento daquele remédio constitucional.

O projeto encontra-se na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal com relatório do Senador Demóstenes Torres pela sua aprovação. É o relatório, passamos a opinar.

II – ANÁLISE

Os parágrafos que o projeto almeja acrescentar ao Art. 7º da Lei 1.533/51 não são compatíveis com os demais dispositivos inseridos no mesmo diploma.

O primeiro dispositivo exige a decisão da maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal para a concessão de medida liminar pleiteada em mandado de segurança.

A medida dificulta exageradamente a concessão de liminares em sede de mandado de segurança, pois para cumprir este novo requisito, a aprovação do pedido liminar estará sujeita à apreciação do plenário do Supremo Tribunal Federal e deverá contar com a aprovação de, pelo menos, seis Ministros.

Assim, o dispositivo criará obstáculos e aumentará a morosidade para a apreciação do pedido liminar em mandado de segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, o que comprometerá a própria utilidade da decisão daquela, uma vez que o pedido liminar baseia-se no risco que a demora do processo pode representar para a utilidade e eficácia do provimento pleiteado pela parte, conforme dispõe expressamente o Art. 7º, II, da Lei 1.533/51.

A medida liminar prevista na Lei 1.533/51 é inerente ao próprio direito de ação do jurisdicionado, uma vez que a negativa ou demora do Estado em concedê-la poderá tornar ineficaz ou inadequada a tutela jurisdicional concedida ao final do processo, com o provimento de mérito¹.

Ao retirar a competência do relator para a concessão da medida liminar, a proposta coloca em risco a eficácia dessas medidas, uma vez que afasta a possibilidade de celeridade na sua apreciação. Conseqüentemente, restaria comprometida a eficácia e adequação do provimento final proferido no mandado de segurança, contrariando o direito do jurisdicionado frente ao Estado.

Por sua vez, o segundo dispositivo proposto para o Art. 7º da Lei 1.533/51, o projeto atribui poderes para o relator apreciar a medida liminar em caso de extrema urgência, risco de lesão grave e em período de recesso.

O dispositivo não traz nenhuma inovação ao ordenamento processual pátrio, pois o Código de Processo Civil, nos seus artigos 273 e 461, atribui poderes aos magistrados para conceder o pedido de liminar, sempre que a demora do processo puder resultar na ineficácia ou inadequação do provimento final.

Diante disso, a exceção prevista no §2º proposto para o Art. 7º da Lei 1.533/51 não é suficiente para resguardar o direito de ação do jurisdicionado dos malefícios contidos no dispositivo inscrito no §1º proposto para o mesmo artigo.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 8.ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1730.

Por fim, o projeto propõe a criação do Art. 7º-A para permitir a interposição de agravo contra a decisão do relator que conceder a liminar em mandado de segurança de competência originária dos Tribunais.

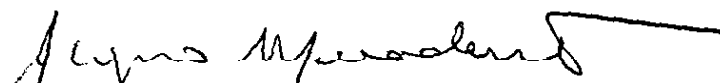
A proposta atenta contra a celeridade do procedimento para o julgamento do mandado de segurança estabelecido pela Lei 1.533/51 e 4348/64. Conforme dispõem os mencionados diplomas, o mandado de segurança tem prioridade sobre todos os atos judiciais e o prazo de eficácia da medida liminar é de apenas noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias, em caso de acúmulo processos. Além disso, são inúmeros os dispositivos que impedem o uso de artifícios protelatórios durante a instrução do mandado de segurança como é o caso do Art. 7º, da Lei 1.533/51, cujo texto estipula o prazo de quinze dias para a prestação de informações pela autoridade coatora, e do Art. 2º da Lei 4.348/64, cujo texto prevê a perempção ou caducidade da medida liminar em caso de inércia ou má-fé do impetrante.

Ao permitir a interposição de agravo contra a decisão que conceder liminar em mandado de segurança impetrado junto aos Tribunais, o projeto permitirá que esta ação dê origem a um novo processo, criando novo incidente que deverá ser solucionado ao longo do trâmite do mandado de segurança. Conseqüentemente, este novo processo implicará no aumento da morosidade do trâmite do mandado de segurança e do volume de processos junto aos Tribunais, uma vez que cria uma nova demanda.

III – VOTO

Ante o exposto, restando evidentes os óbices de natureza jurídica, voto contrariamente ao parecer do relator, por sua rejeição por essa Comissão.

Sala da Comissão,


Senador Aboizio Mercadante.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

Ofício nº 28/06–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

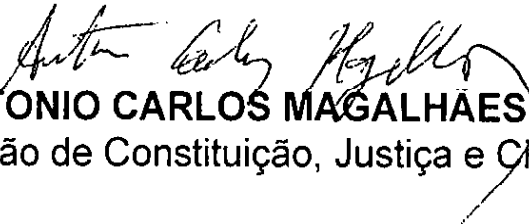
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão

deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2006, que “Modifica a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e para estabelecer o cabimento de agravo contra a decisão do relator concessiva de liminar”, de autoria do Senador José Jorge.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração

Cordialmente,



Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/6/2006